SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007018-84.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: Maria de Fátima Françoso Ribeiro

Requerido: Stefani de Paula França

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

MARIA DE FÁTIMA FRANÇOSO RIBEIRO ajuizou Ação de RESPONSABILIDADE CIVIL c.c DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS em face de STEFANI DE PAULA FRANÇA, todas devidamente qualificadas.

A autora aduz na exordial que foi vitima de boatos maldosos proferidos pela requerida que lhe causaram danos morais, materiais e estéticos. Alega que a ré espalhou que a autora traía o marido e todo o bairro tomou conhecimento dos fatos alegados, pois se trata de um distrito muito pequeno onde todos se conhecem. Assegura que ao tomar conhecimento dos boatos seu marido a agrediu fisicamente e por consequência teve uma prótese dentária quebrada; ainda foi expulsa de casa portando somente a roupa que estava no corpo. Requereu a procedência da ação condenando a requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais, materiais e estéticos. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08/21.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando que não tinha intenção de prejudicar a autora e que na verdade quem espalhou toda a história foi uma sobrinha da própria requerente. Por fim assegurou que não pode ser responsabilizada pelo crime que o então

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

marido da autora praticou contra ela . No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 37/38.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 39. A autora manifestou interesse em prova testemunhal à fls. 42 e a requerida informou seu interesse no julgamento da lide "no estado" em que se encontra.

É o relatório.

DECIDO.

A ré <u>confessa</u> ter relatado a uma terceira pessoa, EMINI NATÁLIA DOMINGOS, sobrinha do então esposo da autora, que estava em curso um relacionamento amoroso entre esta última e seu marido (dela ré).

Confirma também que na sequência, aquilo que reconhece como um "boato", <u>se espalhou pelo distrito de Água Vermelha</u> e chegou ao conhecimento de JOÃO MARTINS (na época marido da autora) que acabou agredindo o consorte chegando a quebrar sua prótese dentária....

Ao ser inquirida perante o Juízo da 1ª Vara Criminal a ré admitiu ter espalhado "o boato" de forma impensada.

Assim, no mínimo, a ré foi de uma irresponsabilidade gritante, ferindo a moral da autora e, pior, envolvendo na notícia seu próprio marido.

Em caso em que se discutiu a responsabilidade civil nas relações familiares, assentou o Desembargador **Enio Zuliani** que "determinadas condutas dos cônjuges e companheiros extrapolam, pela acentuada gravidade, as quadro paredes dos lares e ferem direitos fundamentais do ser humano, com inegável afronta ao sentido da dignidade tutelada pelo artigo 1º, III, da CF, sendo que as vítimas são titulares de direito à reparação, até porque, se a ofensa igual fosse cometida em relação a um terceiro (não cônjuge ou não companheiro), isso acarretaria, independente do vínculo amoroso, dever de indenizar" (Apelação Civel nº 552.594.4/5-00 – Santo André – 4ª Câmara de Direito Privado).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O escândalo perpetrado pela ré é que deu divulgação a fatos que não tinham ainda saído da intimidade matrimonial.

A dignidade e o decoro da autora foram vulnerados, extravasando o mínimo de respeito que se impõe nas relações interpessoais.

Vislumbro, portanto, inequívoca ocorrência do ato ilícito, pela ofensa à honra da autora, o que é pressuposto à pretendida reparação.

Para caracterização do dever de indenizar é necessário que haja uma conduta do agente, o dano indenizável e o nexo de causalidade entre um e outro. E, na espécie, estão presentes todos esses requisitos.

Por tais motivos é de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória na medida em que a demandante foi abertamente difamada.

Nem se diga não há prova do dano moral infligido, uma vez que a lesão extrapatrimonial por ela sofrida prescinde de comprovação, porquanto tem natureza "in re ipsa", bastando a comprovação do ato lesivo.

Nesse sentido o entendimento da melhor doutrina:

Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, 'ipso facto" está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção "hominis ou facti" que decorre das regras de experiência comum (SERGIO CAVALHIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Atlas, São Paulo: 2000, p. 79/80)

A indenização deve servir para reprovar a conduta do ofensor e também dissuadí-lo da prática de novos atos similares.

Também deve trazer algum conforto ao ofendido.

Ou seja, abrange duplo aspecto (ressarcitório e punitivo), não devendo ser tão branda a ponto de se tornar inócua, nem tão pesada que se transforme em móvel de captação de lucro (CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Companhia Editora Forense, p. 318).

No contexto dos fatos e considerando o "status" social dos envolvidos tenho por razoável, a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362, do STJ, que estabelece que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", no caso "sub judice", a da publicação desta sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por fim, não se pode atribuir à ré qualquer responsabilidade pelos danos físicos que a autora experimentou em decorrência de um agir criminoso do então esposo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito inicial para CONDENAR a requerida, STEFANI DE PAULA FRANÇA, a pagar à autora, MARIA DE FÁTIMA FRANÇOSO RIBEIRO, a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora, à taxa legal, a contar da publicação da presente.

Consigno, desde já, que o prazo de 15 dias previsto no art. 475-J do CPC começará a fluir independentemente de citação, a partir do trânsito em julgado desta decisão. O não pagamento voluntário da obrigação fará incidir multa de 10% do valor sobre o valor da condenação.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas e cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No entanto, deverá ser observado que ambas as partes são agraciadas com a "benesse" da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2016.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min